



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 02000000740/06  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 227279-8 – série A  
AUTUADO: Coirba Siderurgia Ltda.  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado “por receber e armazenar 300 (trezentos) metros de carvão vegetal nativo, transportados no veículo de placa GSV 4374, GPK 2571, LOC 8114, GVJ 2479 e GLE 6740. No ato da fiscalização nos foi apresentado as Notas Fiscais Produtor nº 000042, 00041, 000039, 000024 e 000028, acompanhadas das GCA-GC Nº 0053509, 0053508, 0053505, 0051713 e 0053036, proveniente de Cordisburgo/MG. No entanto, conforme declaração de Hugo Eustáquio de Souza, auxiliar Administrativo do Centro Operacional de Sete Lagoas, o processo nº 0208093/04, aposto nas referidas GCA-GCs, está vencido desde 20/11/2004 e que no ano de 2005, não existia processo em nome do mesmo. Tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem”.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais (IOF) em **06/01/2007**. Nos autos não conta a notificação da decisão ao autuado, dessa forma, de acordo com o artigo 42 do Decreto Estadual 44.844/08, o recurso contra a decisão, protocolado em **13/02/2007**, deve ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo nº de ordem 21-A, incisos II e III, a que se refere o anexo do artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de **R\$20.046,45** (vinte mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 57 a 63) a empresa recorrente, em síntese, repete as alegações apresentadas em primeira instância (fl. 02 a 07), ou seja, nenhum fato novo trouxe a defendente para ser considerado e analisado.

Analisando as peças do processo verifica-se que a “DECLARAÇÃO” do IEF (fl. 38) emitida pelo Centro Operacional de Sete Lagoas, não deixa pairar dúvidas quanto à inconformidade legal descrita no auto de infração em tela. Essa declaração se configura em uma prova irrefutável em desfavor da empresa recorrente.

1  
W



Destaca-se que a defesa não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de determinar a alteração da decisão de primeira instância. O pedido de reconsideração é uma repetição das alegações iniciais, já devidamente consideradas e analisadas em primeira instância. Dessa forma não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixada em **R\$20.046,45** (vinte mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 28/11/2016

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7